



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Institucional/Órgãos Externos/Pedido de providências n. 0053279-56.2023.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Projeto de Lei n. 110/2023 (Alesc)

1. Trata-se de expediente remetido pela Presidência deste Tribunal de Justiça de Santa Catarina à Corregedoria-Geral da Justiça para manifestação quanto a processo administrativo oriundo da Assembleia Legislativa de nosso Estado, inaugurado em razão do Ofício GP/DL/2003/2023 ALESC subscrito pela Gerente de Redação, Coordenadora de Expediente, Sra. Maureen Papaleo Koelzer, sobre o autógrafo no Projeto de Lei n. 110/2023, que "Dispõe sobre a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina" (doc. n. 7695078).

O projeto apresenta a proposição dos seguintes artigos (doc. n. 7695078):

Art. 1º Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Santa Catarina remeterão, mensalmente, à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, através de canal eletrônico unificado a ser fornecido pelo órgão, relação por escrito dos registros de nascimento, lavrados em seus cartórios, em que não conste a identificação de paternidade.

§1º A relação deve conter todos os dados informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone, caso o possua, e o nome e o endereço do suposto pai, caso tenha sido indicado pela genitora na ocasião da lavratura do registro.

§2º Para remessa dos dados pessoais de que trata este artigo, os Oficiais de Registro Civil devem observar consentimento da genitora conforme disposto nos arts. 5º, XII, 7º e 8º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º Na lavratura dos registros de que trata o art. 1º, deve ser informado à genitora sobre o direito de indicação do suposto pai, na forma do disposto no art. 2º da Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, e o direito de propor, em nome da criança, ação de investigação de paternidade visando à inclusão do nome do pai no registro civil de nascimento.

Art. 3º Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado devem informar às genitoras acerca do direito que possuem em procurar a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina para orientação jurídica inerente à inclusão do genitor no registro civil de nascimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Na justificativa de apresentação do referido Projeto de Lei, o digno Deputado Estadual Jair Miotto apresentou dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen- Brasil), que, em Santa Catarina, no período de 2017 a 2022, dos cerca de 495 mil registros de nascimentos, 23.216 (4,6%) não foram tiveram o nome do pai nos respectivos assentos. Acrescenta o

ilustre parlamentar que a aprovação do referido projeto irá dotar a douta Defensoria Pública de via alternativa à judicialização das demandas de reconhecimento de paternidade, contribuindo com a redução no número de registros lavrados sem o nome do pai.

No âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, os autos foram alocados para manifestação do estimado Juiz-Corregedor do Núcleo II - Estudos, Planejamento e Projetos (doc. 7713741), Dr. Rafael Steffen da Luz, opinando pela aprovação do Projeto de Lei e sugeriu a ciência e manifestação no limite de suas competências ao Núcleo IV - Foro Extrajudicial e Núcleo V - Direitos Humanos, acolhido na decisão da Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça (doc. 7717732), Desembargadora Denise Volpato.

Por sua vez, o digno Juiz-Corregedor do Núcleo V - Direitos Humanos, Dr. Mauro Ferrandin, manifestou-se apoiando o projeto legislativo em razão de sua importância em garantir o direito personalíssimo ao reconhecimento do vínculo paterno às crianças nascidas no Estado de Santa Catarina, e determinou que os autos sejam encaminhados para manifestação da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ).

É a síntese do necessário.

2. De início, cumpre registrar a louvável iniciativa da Assembleia Legislativa Catarinense, objetivando a cientificação pelos cartórios de registro extraforenses à Defensoria Pública Estadual, quando do nascimento de crianças sem a indicação do genitor. O ato demonstra o compromisso e a preocupação na preservação de direito fundamental à identificação do genitor, assegurando o cumprimento da previsão constitucional e da norma infralegal prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Prosseguindo, as serventias extrajudiciais com especialidade em registro civil de pessoas naturais no Estado de Santa Catarina atuam diligentemente no atendimento da população e na lavratura dos registros de nascimento de menor com apenas a maternidade estabelecida, cumprindo o que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, ao remeter ao juízo competente uma via do termo de alegação de paternidade e da certidão do registro.

Importante destacar que a Corregedoria-Geral da Justiça, em sintonia com a Legislação Federal, ao publicar a primeira edição do Código de Normas do Foro Extrajudicial (maio/1999), regulamentou o referido procedimento na letra “f” do art. 91, a saber:

Art. 91 - No registro de filhos havidos fora do casamento não serão considerados o estado civil e/ou eventual parentesco dos genitores, cabendo ao Delegado velar unicamente pelo atendimento da declaração por eles manifestada e a uma das seguintes formalidades (Prov. n.01/89, art.1º):

[...]

f) mãe solteira tem o prazo de 60 (sessenta) dias para fazer o registro e poderá, se quiser, declarar o nome do suposto pai para averiguar a paternidade. Os dados do suposto pai não constarão no registro, mas sim do Termo de Alegação de Paternidade que o Delegado deverá remeter ao Juízo competente, acompanhado de 2ª. via da certidão de nascimento da criança. Se a mãe não quiser declarar o nome do suposto pai, assinará termo nesse sentido.

Na versão seguinte e atualizada do Código de Normas do Foro Extrajudicial de 2003, com vigência até 18/05/2014, o art. 605 manteve a normatização do registro de nascimento sem paternidade estabelecida perante as serventias com competência em registros civis de pessoas naturais:

Art. 605. Em registro de nascimento de menor sem a paternidade estabelecida,

o oficial indagará à mãe sobre a identidade do pai da criança, com o fim de averiguação de sua procedência, na forma disposta na Lei Federal no 8.560, de 29 de dezembro de 1992, esclarecendo-a quanto à voluntariedade da declaração e responsabilidade civil e criminal decorrente de afirmação sabidamente falsa.

§ 1º Nada constará no assento de nascimento quanto à alegação de paternidade.

§ 2º Será lavrado termo de alegação de paternidade, em duas vias, assinadas pela declarante e pelo oficial, em que conste o nome, a profissão, a identidade e a residência do suposto pai, fazendo referência ao nome da criança. O oficial remeterá uma via ao juiz, juntamente com certidão integral do registro, e arquivará a outra na serventia.

§ 3º Não sendo fornecido o nome do suposto pai, deverá o oficial lavrar termo negativo de alegação de paternidade, procedendo, posteriormente, conforme disposto na parte final do parágrafo anterior.

§ 4º Não são devidos emolumentos pela lavratura do termo de alegação de paternidade.

O tema continuou regulamentado no art. 550 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Extrajudicial - CNCJG, até sua revogação pelo Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023:

Art. 550. Em registro de nascimento de menor sem a paternidade estabelecida, o oficial, na forma da lei, indagará a mãe sobre a identidade do pai da criança, com o fim de averiguação de sua procedência.

§ 1º O oficial esclarecerá a mãe acerca da voluntariedade da declaração e da responsabilidade civil e criminal decorrente de afirmação sabidamente falsa.

§ 2º Nada constará no assento de nascimento quanto à alegação de paternidade.

§ 3º Será lavrado termo de alegação de paternidade, em 2 (duas) vias, assinadas pela declarante e pelo oficial, em que conste o nome, a profissão, o número de inscrição no Registro Geral (RG) ou no cadastro de Pessoas Físicas (CPF), os telefones (residencial e/ou celular) e a residência do suposto pai, com referência ao nome da criança. (redação alterada por meio do Provimento n. 14, de 24 de março de 2021)

§ 4º O oficial remeterá uma via do termo de alegação de paternidade ao juiz, juntamente com certidão integral do registro, e arquivará a outra na serventia.

§ 5º Em caso de não fornecimento do nome do suposto pai, o oficial deverá lavrar termo negativo de alegação de paternidade, em que conste os telefones (residencial e/ou celular) da declarante/genitora, e proceder, posteriormente, conforme o disposto no parágrafo anterior. (redação alterada por meio do Provimento n. 14, de 24 de março de 2021)

§ 6º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

§ 7º Reconhecida a paternidade na esfera extrajudicial durante o curso do procedimento de averiguação oficiosa da paternidade ou da ação de investigação de paternidade, o oficial comunicará o fato ao juiz competente com cópia da certidão integral do registro. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 41, de 03 de julho de 2020)

Com a vigência do atual Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial - CNCJGE, a partir do dia 1º/12/2023, continuou previsto, no art. 458 e seguintes, o registro de nascimento de menor com ou sem paternidade estabelecida:

Art. 458. No registro de nascimento de menor sem a paternidade estabelecida, o oficial indagará a mãe sobre a identidade do pai da criança, com o fito de averiguar a procedência.

§ 1º O oficial esclarecerá a mãe acerca da voluntariedade da declaração e da

responsabilidade civil e criminal decorrente de afirmação sabidamente falsa.

§ 2º Nada constará no assento de nascimento quanto à alegação de paternidade.

§ 3º Será lavrado termo de alegação de paternidade, assinado pela declarante e pelo oficial, em que conste, se possível, o nome, a profissão, o número de inscrição no Registro Geral (RG) ou no cadastro de Pessoas Físicas (CPF), os telefones (residencial e/ou celular) e a residência do suposto pai, com referência ao nome da criança.

§ 4º Sendo o suposto pai falecido, poderão ser indicadas além dos dados a ele referentes, as informações dos supostos avós paternos.

§ 5º Caso o declarante seja terceiro e os pais não sejam casados, caberá ao oficial encaminhar o procedimento informando ao juiz o nome da mãe e sua qualificação, para que ela possa prestar as informações diretamente ao juízo;

§ 6º O Oficial remeterá uma via do termo de alegação de paternidade ao juiz, acompanhado da certidão do registro, e arquivará a outra via na serventia.

§ 7º Em caso de não fornecimento do nome do suposto pai, o oficial deverá lavrar termo negativo de alegação de paternidade, em que conste, se possível, os telefones (residencial e/ou celular) da declarante/genitora, e proceder, posteriormente, conforme o disposto no parágrafo anterior.

§ 8º Reconhecida a paternidade na esfera extrajudicial após a remessa disposta no § 6º, o oficial comunicará o fato ao juiz competente com cópia da certidão do registro.

Art. 459. Sem prejuízo das demais modalidades legalmente previstas, o reconhecimento espontâneo de filho poderá ser feito perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais, a qualquer tempo, que será arquivado na serventia.

§ 1º O procedimento disposto no caput deste artigo poderá ser realizado por escrito particular, desde que colhido pessoalmente pelo registrador. § 2º Após o registro de nascimento sem paternidade estabelecida, o registrado ou sua genitora, durante a menoridade do filho, poderá indicar o suposto pai para averiguação de paternidade.

Art. 460. O procedimento de reconhecimento de paternidade biológica será feito perante o registrador civil e dependerá do preenchimento do termo de reconhecimento de paternidade ou de escrito particular pelo pai biológico, devendo ser tomada a anuência da mãe biológica, no caso de filho menor ou da anuência do reconhecido, se maior de idade.

Art. 461. O genitor poderá comparecer perante Oficial de Registro Civil diverso daquele em que lavrado o assento, mediante a apresentação de certidão de registro de nascimento.

§ 1º No caso do caput, o oficial que formalizar o termo de alegação ou de reconhecimento deverá enviar, preferencialmente via CRC-Nacional, ao registrador em que tiver efetuado o registro, os seguintes documentos:

I - o termo de alegação, o termo ou escrito particular de reconhecimento, devidamente assinado, devendo constar que as assinaturas foram lançadas na presença do registrador;

II - a certidão de nascimento da pessoa que está sendo reconhecida;

III - os documentos de identificação dos envolvidos.

§ 2º O termo de reconhecimento de paternidade poderá ser tomado perante o registrador civil de qualquer localidade do país, devendo o registrador civil do local do registro recepcionar e colher a anuência da mãe do registrado menor ou do próprio registrado, se maior, caso não tenha sido colhido pelo oficial remetente.

§ 3º Não sendo possível o preenchimento dos requisitos acima, o registrador orientará os interessados para que recorram à via judicial.

Dessa forma, o envio mensal de relação dos registros de nascimento

em que não conste a identificação de paternidade, pelos Registradores Civis à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, mediante esclarecimento das genitoras acerca do direito de buscar orientação jurídica naquele órgão para inclusão do genitor no assento de nascimento, amplia o amparo à criança e adolescente no sentido de assegurar apoio, orientação, acompanhamentos temporários, entre outros (art. 131 e 136 do Estatuto da Criança e o Adolescente - ECA). Trata-se de definir instrumentos de aplicação do artigo 227 da Constituição Federal e do art. 3º do ECA:

Constituição Federal

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Assim, com base no princípio da proteção integral que tem como marco de origem o art. 227 da Constituição Federal, replicado no art. 3º do ECA, manifesta-se de forma favorável ao objetivo do projeto de lei proposto, aplaudindo a iniciativa da Casa Legislativa.

3. Ante o exposto, opina-se pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Remetam-se os autos à inclíta Presidência desta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Maas dos Anjos, Juiz-Corregedor**, em 15/12/2023, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7792183** e o código CRC **3E8C78EF**.